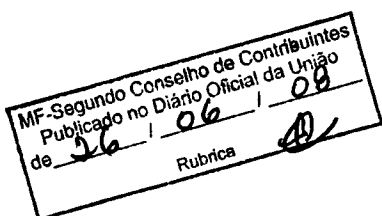




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13884.001396/2003-15
Recurso nº 131.414 Voluntário
Matéria Cofins - Restituição e Compensação (sociedades civis)
Acórdão nº 203-12.653
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTETRÍCIA DR. FERNANDO MACEDO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 08/04/1998 a 15/01/2003

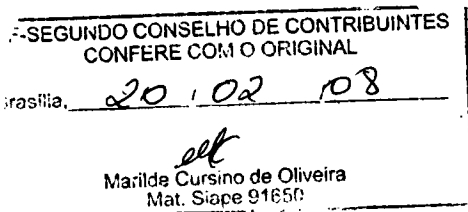
Ementa: COFINS. ISENÇÃO. PROFISSÃO
LEGALMENTE REGULAMENTADA.
SOCIEDADES CIVIS.

As sociedades civis de prestação de serviços
profissionais relativos ao exercício de profissão
legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da
Contribuição para a Seguridade Social – Cofins a
partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56
da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA
Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é
competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.



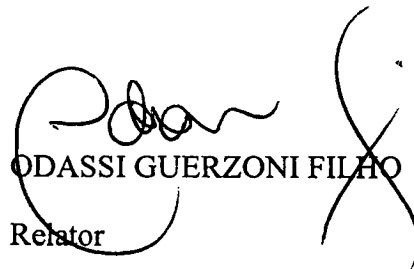
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.
Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

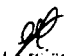
cup P.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Mariloe Cristina de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores recolhidos a título da Cofins durante o período de 08/04/1998 a 15/01/2003, para o seu aproveitamento em procedimento de compensação de débitos futuros administrados pela Receita Federal. O pedido foi formulado no dia 13/03/2003 e tem por fundamento o recolhimento indevido da Cofins em face da isenção de que alega gozar a interessada a teor do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A DRF em São José dos Campos/SP indeferiu o pleito e não homologou as compensações efetuadas sob o argumento de que não mais existe o amparo legal alegado pela interessada, a teor de sua revogação imposta pela Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade se insurgiu contra referida decisão, em resumo, alegando que uma lei ordinária não poderia revogar dispositivo contido em lei complementar, a teor da Súmula nº 276 do Supremo Tribunal Federal. Aduziu ainda que o STJ afastou o efeito vinculante das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, para refutar o argumento utilizado pela DRF, que a Lei Complementar nº 70/91 teria sido considerada formalmente ordinária em sede de Ação Direta de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, questionou a incidência da multa de mora sobre os valores dos débitos cuja compensação não fora homologada.


Decisão da DRJ, Acórdão nº 10.012, de 13/07/2005, não acolheu aos termos da impugnação apresentada, conforme a ementa:

Normas Gerais de Direito Tributário Cofins. Isenção. Revogação. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Competência das Instâncias Administrativas. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade

No Recurso Voluntário a interessada repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que nosso ordenamento jurídico não permite que uma Lei Ordinária revogue disposições expressas constantes de uma Lei Complementar, mas especificamente, da vigência do artigo 6º da LC nº 70/91, na esteira de Súmula do STJ e de decisões já pacificadas naquele Tribunal sobre a matéria. Faz o mesmo em relação à incidência da multa de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não fora homologada, invocando os dispositivos legais que regulamentam o instituto da compensação. Aduz, nesse sentido, que a multa, caso devida, deveria obedecer ao limite máximo de 20%.

É o Relatório.

cup l.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL	CC02/C03 Fls. 4
Brasília: 20 / 02 / 08	
 Marilce Cardoso de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 30/08/2005, a interessada apresentou o recurso voluntário em 15/09/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como se sabe, o artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, dispôs expressamente que as sociedades civis de profissão regulamentada – como é o caso da recorrente - passariam, a partir de abril de 1997, a sofrer a incidência da Cofins sobre o montante de seu faturamento, revogando, portanto, o disposto no inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional.

A argumentação da recorrente, entretanto, basicamente gira em torno da possibilidade ou não de uma Lei Ordinária (Lei nº 9.430, de 1996) revogar dispositivos de uma Lei Complementar (artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91).

Trata, pois, o presente julgamento, de matéria que envolve a aplicação de legislação considerada inconstitucional pela recorrente. E esse assunto, a partir da edição da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, restou pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.


Ademais disso, não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, existem decisões do STJ confirmando a revogação da isenção, consignada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, promovida pelo citado art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Assim, estando em pleno vigor a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de restituição, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta exação.

Quanto à multa de mora incidente sobre os débitos cuja compensação não foi homologada – justamente por conta do não reconhecimento do crédito utilizado para tanto – também não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente. Ora, o fato da legislação estabelecer que a compensação, quando realizada pelo contribuinte, extingue, naquele momento, o débito, depende de uma condição: de que a compensação seja homologada posteriormente. Em não o sendo, aquele débito, como bem explicou a DRJ em seu voto, ressurge, fica em aberto novamente e, como os demais débitos em atraso, ou não quitados quando de seu vencimento, sofrem a incidência da multa de mora, cujo percentual máximo é de 20%, conforme o tempo decorrido entre o vencimento do débito e a sua quitação.

cup p

Processo n.º 13884.001396/2003-15
Acórdão n.º 203-12.653

MF-SEG	DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília	20.12.08
	
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Sijape 91650	

CC02/C03
Fls. 5

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO